

Lages, 10 de agosto de 2023.

OFÍCIO 492/2023/ADM/LIC

À

BMI PROSPER

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADE E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alterações no edital em comento.

Submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer técnico INDEFIRO a referida impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Para conhecimento, segue cópia da manifestação da Secretaria, exarada através do Ofício nº 0764/2023/FIN/SMEL.

ALEXANDRE DOS
SANTOS
MARTINS:0197546692
6

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS SANTOS
MARTINS:01975466926
Dados: 2023.08.10 16:01:19
-03'00'

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 0764/2023/FIN/SMEL

Lages/SC, 10 de agosto de 2023.

À Sra. Vanessa de Oliveira Freitas
Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 10/08/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Keyson

Ref.: Resposta à impugnação da Empresa BMI PROSPER – Pregão Eletrônico nº 101/2023 – Materiais de Higiene e Limpeza

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal da Educação (SMEL) em resposta à impugnação da empresa BMI PROSPER, manifesta-se pela manutenção do edital da maneira que foi publicado, considerando que consta na descrição dos itens a conformidade com as normas reguladoras, em especial NBR 9191.

Ainda, a exigência prevista no item 11.10 do edital, sendo ela: “Emprego de produtos de limpeza e conservação em respeito às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, pensando em contratações públicas mais sustentáveis.” Entende-se que estas exigências já garantem a qualidade do produto entregue e o seu completo ciclo de vida.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Agnaldo Pereira Oliveira
Diretor Administrativo
Exec. Administrativo da SMEL
Decreto 19.695



BARRETTA
Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES, ESTADO DE SANTA CATARINA

BMI PROSPER, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na ROD, SC-401, 8600 - BL 2 SALA 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, 88050-001, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, do edital do pregão presencial nº 101/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico Nº 101/2023, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de Lages, representada neste ato por seu Pregoeiro designado, com sessão marcada para o dia 16/08/2023, através do sistema de pregão eletrônico Compras.gov.

O pregão contará com o procedimento auxiliar registro de preços e tem como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as Unidade e demais setores da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência.

Todavia, foi detectada uma falha na descrição do objeto em alguns dos itens do edital, mais precisamente nos itens 27, 48, 49, 60 e 61, os quais trazem em seus descritivos a exigência da "conformidade com o Inmetro e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191.", porém não exige que sejam apresentados os laudos dos ensaios previstos na ABNT NBR 9191:2008, vejamos:



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

27	Saco de Lixo Preto 30L. Apresentação: Na cor Preta. Pacote com 100 unidades. Tamanho de 59X62cm (variação até 5%). Características: De polietileno, 6 micras. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191	PCT	4000	8,34	33.360,00
48	Saco de Lixo Preto 100L. Apresentação: Na cor Preta. Pacote com 100 unidades. Saco com 100L. Tamanho de 75x105cm. Características: De polietileno, 10 micras. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191	PCT	1000	49,02	49.020,00
49	Saco de Lixo Preto 50L. Apresentação: Na cor Preta. Pacote com 100 unidades. Tamanho de 63x80cm (variação até 5%). Características: De polietileno, 6 micras. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191	PCT	1000	22,72	22.720,00
60	Saco de Lixo Preto 100L. Apresentação: Na cor Preta. Pacote com 100 unidades. Saco com 100L. Tamanho de 75x105cm. Características: De polietileno, 10 micras. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191	PCT	3000	49,02	147.060,00
61	Saco de Lixo Preto 50L. Apresentação: Na cor Preta. Pacote com 100 unidades. Tamanho de 63x80cm (variação até 5%). Características: De polietileno, 6 micras. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber. NBR 9191	PCT	3000	22,72	68.160,00

Assim, o objetivo da impugnação é a exigência de apresentação do laudo com os ensaios previstos na ABNT 9191:2008, nos itens acima mencionados.

Diante dos fatos, deve ser analisada a presente impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, de modo a corrigir a exigir o laudo de comprovação previsto na ABNT 9191:2008, conforme fundamentação a seguir.



2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação foi fixado expressamente no edital, prevendo a data até o dia 09/08/2023 para o seu protocolo, de modo que a presente impugnação é tempestiva e deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

2.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO DE COMPROVAÇÃO.

Conforme já expresso no presente documento, a ausência de exigência de laudo de comprovação viola expressamente o art. 1º da Lei Federal n.º 4.150/1962, do art. 30, inciso IV da Lei 8666/1993 e posterior o que está regulamentado nas normas da ABNT, pela NBR 9191/2008, da ABNT.

Inicialmente, a Lei 8666/1993, no seu art. 30, inciso IV, prevê-se a exigência de requisitos mínimos a serem especificados em edital, notadamente as exigências previstas em Lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

A Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, verifica-se que os Institutos estabelecem exigência de padrões mínimos de produção descritos na ABNT NBR nº 9191 de 2008, de modo que é notória a exigência de requisitos mínimos para a contratação destes produtos previstos em lei especial, ***coadunando, então, com os requisitos de habilitação que podem ser exigidos nos termos do art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93.***

Com relação as normas técnicas editadas pela ABNT, ressaltamos que estas possuem legitimidade no mundo jurídico, já que derivadas de preceitos legais, conforme ensinamentos trazidos pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹, vejamos:

É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações.

Nesta linha de raciocínio, insta destacar que a importância das normas da ABNT, a par do reforço que lhes vem emprestar o estatuto de licitações, foi realçada pela Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que expressamente dispõe que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer

¹ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Em outras palavras, em que pese a Lei n. 14.133/2021 também ser uma lei especial, a partir do momento que esta menciona a possibilidade de exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, é possível concluir que esta também se referiu as leis que já se encontravam em vigor, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, tida também como lei especial, bem como a Lei n. 4.150/62, Lei 9.933/99 e NBR 9191/2008, ***todos dispondo no sentido da exigência da obediência as normas da ABNT.***

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União² já se posicionou favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de produtos com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto, vejamos:

“Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto.”

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se manifestou no sentido da utilização das normas da ABNT como critério para aferição de

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação n. 003.276/2010-4. Acórdão n. 1852/2010 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, Relator BENJAMIN ZYMLER, de 06 de maio de 2010, publicado no DOU 07/05/2010



BARRETTA
Advocacia & Consultoria

qualidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, POR TER APRESENTADO PROPOSTA SEM OBSERVAR NORMA TÉCNICA ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO CONSTAVA DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. WRIT JULGADO EXTINTO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA À NBR 5101:2012 DA ABNT, QUE "ESTABELECE OS REQUISITOS PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS", PORÉM, REFERIDO EXPRESSAMENTE PELAS NORMAS EDITALÍCIAS AO TRATAR DO "CÁLCULO LUMINOTÉCNICO". NECESSIDADE, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR SE A METODOLOGIA APLICADA ATENDE, OU NÃO, AO ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003768-07.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021)

APELAÇÃO. LICITAÇÃO MUNICIPAL. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO PARA CONTRATAÇÃO DE (1) CONTAGEM, PESAGEM E RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES, (2) VIATURA DOTADA DE RADAR ESTÁTICO E LEITOR DE PLACAS E (3) CENTRAL COM SOFTWARE. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESTAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS. IRRESIGNAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME DEFENDENDO TER INSTALADO UM DOS DOIS PONTOS DE FISCALIZAÇÃO VIÁRIA DE (1) CONTAGEM, PESAGEM E RECONHECIMENTO DE PLACAS, TENDO A MUNICIPALIDADE DEIXADO DE PROMOVER A LIGAÇÃO DO APARELHO NA REDE ELÉTRICA. EXCERTOS CONTRATUAIS QUE REVELAM A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA EM DISPONIBILIZAR O SERVIÇO NA CONFORMIDADE DA ABNT, CONDUZINDO PARA INTERPRETAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO DEVERIA ESTAR APTO PARA PRONTA UTILIZAÇÃO, AÍ INCLUÍDA A LIGAÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO DA APELANTE, POR E-MAIL, À FAZENDA PÚBLICA (PARA QUE PROMOVESSE TAL DILIGÊNCIA) QUE RESSOA INSUFICIENTE PARA ALTERAR A RESPONSABILIDADE DERIVADA DO CONTRATO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0302792-47.2015.8.24.0012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022)



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA SEMAFÓRICA. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LICITADOS E OS JÁ EXISTENTES NO ACERVO MUNICIPAL. LEGALIDADE. SOLUÇÃO QUE VISA A INTEROPERABILIDADE ENTRE OS BENS E SISTEMAS PÚBLICOS JÁ EXISTENTES E O PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS, MANTENDO-SE A HOMOGENEIDADE DO PARQUE TECNOLÓGICO E INFORMÁTICO DA MUNICIPALIDADE, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI N.º 8.987/95 E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA INSCRITO NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. EXIGÊNCIA DE LED MODELO PIN THROUGH HOLE (PTH) NOS EQUIPAMENTOS SEMAFÓRICOS E DE TEMPORIZADOR NOS GRUPOS FOCAIS SEMAFÓRICOS. LEGALIDADE. NORMA TÉCNICA NBR 15889:2019 DA ABNT QUE NÃO PREVÊ NADA A ESTE RESPEITO. REQUISITO QUE NÃO IMPORTOU CONTRARIEDADE À LEI, AOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS OU ÀS NORMAS TÉCNICAS DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. REQUISITOS QUE SE INSEREM NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DA MUNICIPALIDADE. JULGADO DA CÂMARA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS POR MOTIVOS IDÔNEOS E AUTÊNTICOS, FUNCIONALIZADOS AO INTERESSE PÚBLICO DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. OMISSÃO EDITALÍCIA COM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLENTO CONTRATUAIS. SIMPLES IRREGULARIDADE. SANABILIDADE NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS. PRECEDENTE DA CÂMARA. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM REFORMADA PARA SE DENEGAR A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5004532-46.2021.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023)



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Não obstante, a Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), já vigente, porém não utilizada no presente certame, já prevê a utilização das normas da ABNT como critério de qualidade e confiabilidade, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Portanto, diante do exposto, requer-se a alteração do edital elaborado para a respectiva licitação, com a respectiva inclusão do preconizado nas normas da ABNT 9191/2008, requerendo a entrega de laudos de comprovação, em respeito ao que dispõe a norma técnica.

2.3 DA AMPLA CONCORRÊNCIA NA LICITAÇÃO. DO RESPEITO AS NORMAS DA ABNT PELO MERCADO. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO.

Como é comum, grande parte das empresas do mercado utiliza-se como padrão a descrição e o tamanho dos seus sacos de lixo em respeito as normativas da ABNT.

O motivo, naturalmente, é simples: a descrição do produto e tamanhos previstos na ABNT são resultado de uma ampla pesquisa feita por especialistas, que concluíram que as especificações lá previstas são ideais para fins de qualidade, alcançando, dessa forma, o melhor fim para aquilo que se destina.

Tal adequação do mercado é clarividente quando analisado o artigo 1º da Lei 9.933 de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos finais em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***



BARRETTA
Advocacia & Consultoria

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Como já vimos, no caso de saco de lixo, são previstas condições mínimas de produção na ABNT NBR nº 9191 de 2008, que rege o tema, de modo que as empresas de mercado naturalmente adequam o seu produto a tal exigência.

Todavia, alterar as especificações significa, naturalmente, excluir do processo licitatório empresas consolidadas e respeitadas no mercado, que adotam os padrões da ABNT e possuem um produto de qualidade e confiável.

Afinal, é inegável que as normas técnicas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental. Significa dizer que, quando os produtos e serviços atendem às prescrições das normas técnicas, forma-se a natural presunção acerca de sua qualidade e confiabilidade.

Por consequência, quando adquirido produto ou serviço que não atende normas técnicas, formam-se preocupações e dúvidas acerca da qualidade, se se encaixam, se são compatíveis com equipamentos e sistemas legados, se são confiáveis ou perigosos.

Em vista desse cenário, parece possível concluir que condicionar a aceitabilidade de propostas que ofertem apenas produtos e serviços que atendam as normas técnicas da ABNT acaba funcionando como condição positiva, que teria a finalidade de assegurar a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública.

Ademais, considerando o ciclo de vida do objeto, a sua qualidade, custo benefício e durabilidade, não faz sentido para a Administração Pública comprar produtos que não obedeçam aos requisitos mínimos de qualidade, na medida em que tal iniciativa irá atingir diretamente o cidadão, como por exemplo, sacos de lixo rasgados dentro dos prédios públicos, nos lixeiros da rua, entre outros.



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Ora, não se trata de exigência desnecessária! Pelo contrário, a exigência é necessária para garantir a qualidade do produto, o seu completo ciclo de vida, evitando o desperdício de recursos públicos com produtos que não irão atender a necessidade da Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a alteração do edital em comento, com a respectiva inclusão do preconizado nas normas da ABNT 9191/2008, requerendo a entrega de laudos de comprovação, conforme fundamentação.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A alteração do edital em comento, para alteração dos itens 27, 48, 49, 60 e 61, para exigência dos laudos de comprovação preconizados na ABNT 9191/2008, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 09 de agosto de 2023.

HECTOR GIOVANI
CORREIA:085480
69970

Assinado de forma digital
por HECTOR GIOVANI
CORREIA:08548069970
Dados: 2023.08.09
13:09:23 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: 085.480.699-70



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00416033919-BRUNA DALCANALE CORONA

**SEXTA ALTERAÇÃO
BMI PROSPER EIRELI
CNPJ 14.012.375/0001-86
NIRE 42600005181**

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG 3.930.755, órgão expedidor SSP/SC e inscrita no CPF 004.760.539-19, residente e domiciliada na Rua das Tibiras, 339, Jurerê, Florianópolis/ SC, CEP 88053-479, titular da empresa **BMI PROSPER EIRELI**, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Sala 05, Bloco 01, Centro Empresarial Corporate Park, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42600005181 e no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, resolve modificar e consolidar seu ato de EIRELI, como segue:

- a) Alterar o endereço da sede da empresa para Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.

Desta forma, a cláusula 3 da consolidação passa a ter a seguinte redação:

“3 – Sede e foro jurídico na Rodovia José Carlos Daux, nº 8600, Bloco 02 – Sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000.”

- b) A empresa resolve alterar seu objeto, passando a ser:

Representação comercial por conta de terceiros de: Instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; De equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; De cosméticos; De produtos alimentícios e de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, Comércio varejista e atacadista de: Produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; Ferragens e ferramentas; Material de construção; Materiais de limpeza e saneantes domissanitários; Sacos de lixo; Cosméticos e higiene pessoal; Móveis e artigos de Colchoaria; Embalagens; Doces e balas; Armário; Artigos de cama, mesa e banho; Artigos de papelaria, escritório, escolar e de treinamento; Máquinas e equipamentos para escritório; Bicicletas, triciclos, peças e acessórios; Artigos de uso doméstico e pessoal; Material elétrico; Bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Livros e jornais; Brinquedos e artigos recreativos; Embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Artigos do vestuário; Material esportivo; Calçados e complementos; Artigos esportivos; Pneus e câmeras de ar; Máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; Aparelhos eletrônicos e Eletrodomésticos; Equipamentos de telefonia e de comunicação; Equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; Condicionadores de ar;

Importação, Comércio atacadista de: Produtos para saúde; Instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; Produtos de limpeza hospitalar; Produtos agropecuários;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/06/2020

Arquivamento 20203954939 Protocolo 203954939 de 17/06/2020 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 255880192227249

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/06/2020

